



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721813/2010-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.869 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, dando provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 183,2ha.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06101/00075/2010 resultante de lançamento suplementar do ITR/2005, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Campestre” (NIRF 4.609.494-6), com área total declarada de 327 ha, localizado no município de Itabirito/MG, tendo a autoridade fiscal glosado integralmente a área de reserva legal informada 183,2 ha, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 170.069,54 (R\$ 1.182,68/ha), arbitrando-o em R\$ 555.900,00 (R\$ 1.700,00/ha), conforme demonstrativo de e-fl. 05.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que:

a) discorda do procedimento fiscal, por glosar as áreas declaradas de reserva legal, devidamente averbadas em 2003, e arbitrar o VTN com base no SIPT, discricionário e inacessível à contribuinte, em evidente cerceamento ao seu direito de defesa;

b) é desnecessária a apresentação do ADA ou qualquer outra prova da área ambiental declarada, para fins de sua isenção do ITR; para contestar o VTN arbitrado anexa laudo de avaliação, que indica o valor de mercado da terra nua;

c) transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF-1ª R e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

d) requer seja julgada procedente sua impugnação e declarada a total insubsistência da autuação fiscal, ou seja conhecido o laudo técnico apresentado, para determinação do VTN.

Em 31/08/2012, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar o Valor da Terra Nua conforme laudo técnico, mantendo a glosa da área de reserva legal declarada, nos termos do Acórdão nº 03-49.241 (e-fls. 111/119):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para fins de isenção do ITR/2005, exige-se que a área de reserva legal declarada, além de estar averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2005, com base em laudo técnico de avaliação, emitido por profissionais

habilitados e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 132/138) alegando que é desnecessária a apresentação do ADA ou qualquer outra prova da área ambiental declarada como reserva legal, para fins de sua isenção do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

A questão cinge-se à glosa da área de reserva legal declarada de 183,2 ha, uma vez que não foi apresentado ADA tempestivamente.

Alega o recorrente que a declaração da referida área na DITR, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,

não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Com relação a este argumento, cumpre salientar que referido parágrafo visava, essencialmente, permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso, o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Por sua vez, a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR encontra respaldo no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, conforme a seguir.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Conforme o art. 111 da Lei nº 5172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O recorrente não apresentou ADA tempestivamente requerido ao IBAMA, entretanto apresentou a Matrícula do Imóvel nº 9.054 (e-fls. 37/39), "Fazenda Campestre" na qual constam as averbações (AV-4 e AV-5), efetuadas em 08/07/2003, de áreas de reserva legal de 65,90ha e 117,30ha, totalizando 183,2ha, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 18/06/2003, portanto, antes da data da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido o Acórdão nº 9202-003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dando provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 183,2ha.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora